



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.903922/2009-46
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1801-000.337 – 1ª Turma Especial**
Data 29 de julho de 2014
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CAA - CORRETAGEM E CONSULTORIA PUBLICITÁRIA S/C LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento na realização de diligências, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Alexandre Fernandes Limiro, Neudson Cavalcante Albuquerque, Leonardo Mendonça Marques, Fernando Daniel de Moura Fonseca e Ana de Barros Fernandes.

RELATÓRIO.

Trata-se de processo eletrônico de cobrança gerado em função da não homologação de compensações declaradas no Processo de n ° 15374.901929/2009-23 que foi juntado, por apensação, ao presente processo.

A interessada apresentou, em 14/02/2005, o PERDCOMP n ° 12567.14464.140205.1.3.04-2201, a fim de obter o reconhecimento de direito creditório no

valor de R\$ 14.619,61, decorrente de pagamento a maior de IRPJ apurado pelo Lucro Presumido, no 2º. trimestre do ano de 2003.

De acordo com a DCTF retificadora apresentada junto da manifestação de inconformidade, o valor do IRPJ devido no 2º. trimestre/2002 teria sido de R\$ 106.887,54, enquanto que o pagamento realizado por DARF somou R\$ 121.507,15.

Pelo Despacho Decisório de fl. 22 a DERAT/RJ não reconheceu o direito creditório e não homologou as compensações a ele vinculadas pois o DARF com o pagamento no valor de R\$ 121.507,15 teria sido totalmente alocado a débitos da interessada, não restando saldo passível de utilização em compensações.

Na manifestação de inconformidade tempestivamente apresentada argüiu, a empresa, que teria direito ao indébito e que a prova seria a DCTF retificadora juntada.

A Turma Julgadora de 1ª. Instância indeferiu o pleito ao fundamento de que a DCTF retificadora apresentada após a edição do Despacho Decisório denegatório da compensação não comprovaria a liquidez e certeza do indébito.

Notificada da decisão, em 18/03/2013 (fl. 47 do processo apensado), apresentou a interessada, em 17/04/2013, recurso voluntário. Aduz, inicialmente, que as compensações declaradas não foram homologadas em face da existência de mero erro material de preenchimento da DCTF original e que o equívoco cometido foi demonstrado na DCTF retificadora que fez constar o valor efetivamente devido de IRPJ do 2º. trimestre de 2003, no valor de R\$ 106.887,54. Anexou cópia da página do Livro Razão Analítico a fim de demonstrar o IRPJ devido no período.

Alega que não há na legislação de regência da DCTF qualquer redação que vede a retificação após a ciência de Despacho Decisório e que em respeito ao princípio da verdade material, deve-se reconhecer a correção do procedimento adotado.

Ao final pugna pelo provimento das razões recursais.

Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Rafael de Paula Gomes, OAB/DF 26.345.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A recorrente apresentou PERDCOMP a fim de utilizar, em compensações com débitos de sua responsabilidade, direito creditório oriundo de pagamento a maior de IRPJ do 2º. trimestre de 2003, que pretende provar pela apresentação de DCTF retificadora do 2º. trimestre de 2003 e de cópia de página de Livro Razão.

É fato que o órgão de origem não instruiu adequadamente os autos, pois não foram anexadas a cópia da DCTF original e da DIPJ do 2º trimestre de 2002. Em que pese a falha, a recorrente ofereceu um princípio de prova a seu favor, pois colacionou cópia da página de suposto Livro Razão Analítico (fls. 12/122 do processo apensado), que traz as seguintes informações:

Data	Histórico	Débito	Crédito
30/06	Vr Ref. I. Renda s/o L Presumido do 2º trimestre 2002		129.254,53
31/07	IRPJ (LP) 2º. Tri 2003	121.507,15	
31/07	Compensação IRRF s/ IRPJ (LP) 2º. tri 2003	22.199,22	
31/07	Compensação IRRF s/ IRPJ (LP) 2º. tri 2003. (IR s/ Apl Fin)	67,77	
31/07	VI Ref. Pgto a maior		14.619,61

Verifica-se, assim, que a recorrente pode, de fato, ter efetuado pagamento de IRPJ sobre o Lucro Presumido do 2º trimestre de 2002, em valor maior que o devido.

Necessário, contudo, para validação do direito creditório invocado e da homologação das compensações a ele vinculadas que outros elementos sejam trazidos aos autos.

Proponho, assim, o retorno do presente processo ao órgão de jurisdição da recorrente para que, em diligência fiscal, seja a empresa intimada a demonstrar, com elementos de sua escrituração contábil e fiscal, a apuração completa do IRPJ sobre o Lucro Presumido do 2º trimestre de 2002, a partir da aplicação do percentual de presunção sobre a base de cálculo corretamente demonstrada, assim como do IRRF utilizado na dedução do valor apurado.

Devem ser anexadas, ainda, pelo órgão de origem, as cópias da DIPJ e da DCTF original referentes ao 2º trimestre de 2002.

Ao final dos trabalhos DEVERÁ o agente fiscal encarregado elaborar relatório circunstanciado e conclusivo, a fim de que fique demonstrado se houve, realmente, pagamento de IRPJ sobre o Lucro Presumido, no 2º trimestre de 2003, em valor maior que o devido.

Do referido relatório deverá ser cientificada a recorrente para aditar suas razões de defesa, no prazo de 30 dias, se assim o desejar, retornando-se, posteriormente os autos, para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez